



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

29/8
23/8

I
I
I
I
I
I
I
I
I
I
I

PROCESSO NRO : 0002012 DE 1991

I
I
I
I
I
I
I
I
I
I
I

03 OK

I
I
I
I
I
I
I
I
I
I
I

NATUREZA : PL 0348/91 DE 01/08/91

I
I
I
I
I
I
I
I
I
I
I

I
I
I
I
I
I
I
I
I
I
I

PROMOVENTE : VITAL NOLASCO

I
I
I
I
I
I
I
I
I
I
I

I
I
I
I
I
I
I
I
I
I
I

EMENTA :

I
I
I
I
I
I
I
I
I
I
I

Dá nova redação ao § 10. do art. 10., da Lei 11.036, de 11 de julho de 1.991, e dá outras providências.

I
I
I
I
I
I
I
I
I
I
I

I
I
I
I
I
I
I
I
I
I
I

ASSUNTO :

I
I
I
I
I
I
I
I
I
I
I

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 14:44:39

00021236245-30



ARQUIVADO EM

31, 01, 91

João R.

CHEFE DA SEÇÃO

REGISTRO DE DOCUMENTOS
Chefe de Seção Técnica II



Folha n.º 01	de proc. 91
n.º 2012	do 19

01-0348/91-3

Câmara Municipal de São Paulo

YUKA UYARORA
Aux. Legislativo

HOJE
COMISSÕES DE 01 AGO 1991
Constituição e Justiça (01)
Administração Pública (04)
Educação, Cultura e Esportes (06)
Finanças e Orçamento (02)

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-0348/91-3

Dá nova redação ao § 1º do art. 1º, da Lei 11.036, de 11 de julho de 1.991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA :

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 1º, da Lei 11.036, de 11 de julho de 1.991, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino os que integram as equipes de natureza técnica e docente, bem como os funcionários administrativos e os ocupantes de cargos de natureza operacional lotados naquelas unidades".

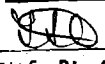
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho, revogadas as disposições em contrário.

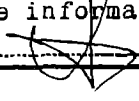
Sala das Sessões, 01 de agosto de 1.991.

VEREADOR VITAL NOLASCO

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS	
DT 6	
Seção Técnica de Protocolo	
DEG. 02	
DATA 07.08.91	PROC. 2012, 91
DOCUMENTOS 01	FOLHAS 04

cod. 0561

Ao DT. 6
01/8 19
pr 
LUIZ ADEIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) desta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02/03 e fôlha de informação sob
n.º 04 107/08/81 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02	da proc.
n.º 2012	do 19 91

JILMA YUKA IWAKURA
Legislativa

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva corrigir distorções, senão dizer arbitrariedade, da lei nº 11.036, de 11 de julho de 1.991, no que se refere à concessão de Adicional Noturno - aos servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino.

Isto porque, como bem podem notar os nobres Vereadores, o Executivo, ao encaminhar a proposta à esta Casa, omitiu-se em relação aos demais servidores que prestam serviço noturno nas unidades escolares.

Por que razão discriminar professores e técnicos, dos demais funcionários administrativos e operacionais? Acaso esses servidores não trabalham à noite? Claro que sim. E por isso mesmo esta Câmara deve acolher esta reivindicação encaminhada pelos servidores administrativos e operacionais lotados nas escolas municipais.

Pelas razões acima, solicito a aprovação, pelo Egrégio Plenário, da matéria colocada à apreciação dos Senhores Vereadores.

LEI Nº 11.076, DE 11 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o serviço noturno de servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, e dando outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Pelo serviço noturno prestado das 19:00 às 23:00 horas, os servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino terão o valor da respectiva hora-trabalho, acrescido de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino exclusivamente os que integram as equipes de natureza técnica e docente das unidades escolares.

§ 2º - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo as horas prestadas em período noturno.

§ 3º - A hora-trabalho prestada pelos servidores mencionados no parágrafo 1º, a partir das 19:00 horas, será paga com acréscimo previsto no "caput" deste artigo, que será calculado sobre o valor da hora-trabalho diurna, arredondadas as frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

Art. 2º - A remuneração dos descansos semanais, feriados e pontos facultativos incluirá as horas noturnas habitualmente trabalhadas.

Art. 3º - Os servidores mencionados no parágrafo 1º do artigo 1º desta lei perceberão as horas-noturna habitualmente trabalhadas quando se afastarem em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, licença gestante, licença paternidade, licença por adoção e de outros afastamentos que sejam considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 4º - As Chefias imediata e mediata dos servidores responderão pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, principalmente no que tange a execução, apontamento e cessação do serviço noturno.

Parágrafo único - Após a atribuição de classes/aulas e até o início do ano ou semestre letivo, a direção da unidade escolar deverá encaminhar, ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, a relação dos servidores que perceberão a hora-trabalho com acréscimo previsto no artigo 1º desta lei, bem como qualquer alteração posterior.

Art. 5º - O acréscimo do serviço noturno de que trata esta lei não se incorporará aos vencimentos do servidor em hipótese alguma.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1991, 4189 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHU FILHO, Secretário Municipal da Administração

MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

SÉRGIO RABELO TAMM PENABET, Secretário Especial da Reforma Administrativa

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CADOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 11 de julho de 1991

página 1, coluna 2

conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 2012 de 19 91 07/ 08 /91 (a)

ZILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo

À Comissão de Justiça:

Sobre o assunto, consta:

Proc. nº 1867/91 - P. Lei nº 312/91 - Lei nº 11.036/91

14/8/91


Chefe do Setor Técnico I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/8/91 às 17 - hs.



Valpeço

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Aselino La Ho, dip
Valpeço Feneu

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 19 de agosto de 1991

Presidente

SEGU E....., juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 27 / 08 / 91

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc
nº 2012 de 1991
S. 1

PARECER, Nº 90 /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 348/91.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Vital Nolasco, pretende dar nova redação ao parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1991, que dispõe sobre o serviço noturno de servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, para incluir, no rol de servidores que percebem acréscimo na hora-trabalho por prestação de serviço noturno, os funcionários administrativos e os ocupantes de cargos de natureza operacional.

A matéria não pode prosperar, pois invade competência do Executivo. De fato o art. 37, parágrafo 2º, incisos, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo reserva à Senhora Prefeita a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores; servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

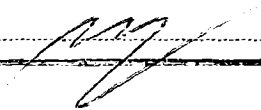
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27.08.91

- Presidente

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 08 / 91
pagina 36 columna 1º
conferido: 

À A.T.M

Em, 28/08/91


ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo



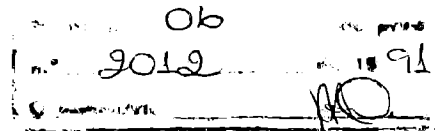


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de setembro de 1991

MEMORANDO /ATM nº 500 /91

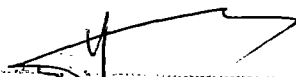
Ao Exmo. Sr.
Vereador VITAL NOLASCO
Lider da Bancada do PC do B



O Projeto de Lei, nº 348 /91, de sua autoria que dá nova redação ao § 1º do artigo 1º, da Lei 11.036, de 11 de julho de 1991, e dá outras providências.

será tido como REJEITADO, em virtude de Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça pela ILEGALIDADE, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, NO PRAZO DE 30 (trinta) dias, após a presente notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa (ATM), nos termos do artigo 79, do Regimento Interno (Resolução nº 02/91).

Atenciosamente,


Assessor Técnico



Câmara Municipal de São Paulo

09
2012
91
PAC

Ao

Nobre Vereador ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Digníssimo Presidente da Mesa da

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

O Vereador VITAL NOLASCO, utilizando das atribuições que lhe confere o artigo 79 da Resolução nº 2/91 (Regimento Interno), vem a Plenário RECORRER contra o Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 348/91, de sua autoria, pelas razões que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala das Sessões, de setembro de 1.991.


VEREADOR VITAL NOLASCO

1087 1512 00018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

08

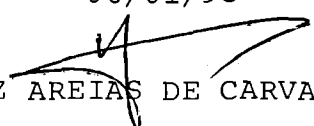
do processo nº.....2019.....de 19.....91...../...../.....(a).....

PAQ

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

OK!



RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	09	do proc.
Nº	2012	de 1991
O funcionário	M	

DEFERIDO

09 FEV 1993

PRESIDENTE

13 - REQ.D(S/PROC)
REQUERIMENTO "13-0028/93-2"

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, a volta à tramitação do PL 348/91, deste Vereador, que dá nova redação ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1991. Informamos, outrossim, que referida propositura, antes de ser arquivada ao término da legislatura anterior, encontrava-se em fase de recurso ao Egrégio Plenário por ter recebido parecer pela ilegalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 1993.

VEREADOR VITAL NOLASCO

Líder do PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 348 de 19 91 01 08 91 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acordo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

08 / 01 / 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E REFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encaminhado em 10 fe.

Arquivo em 31-1-97

O Func.º *[assinatura]*

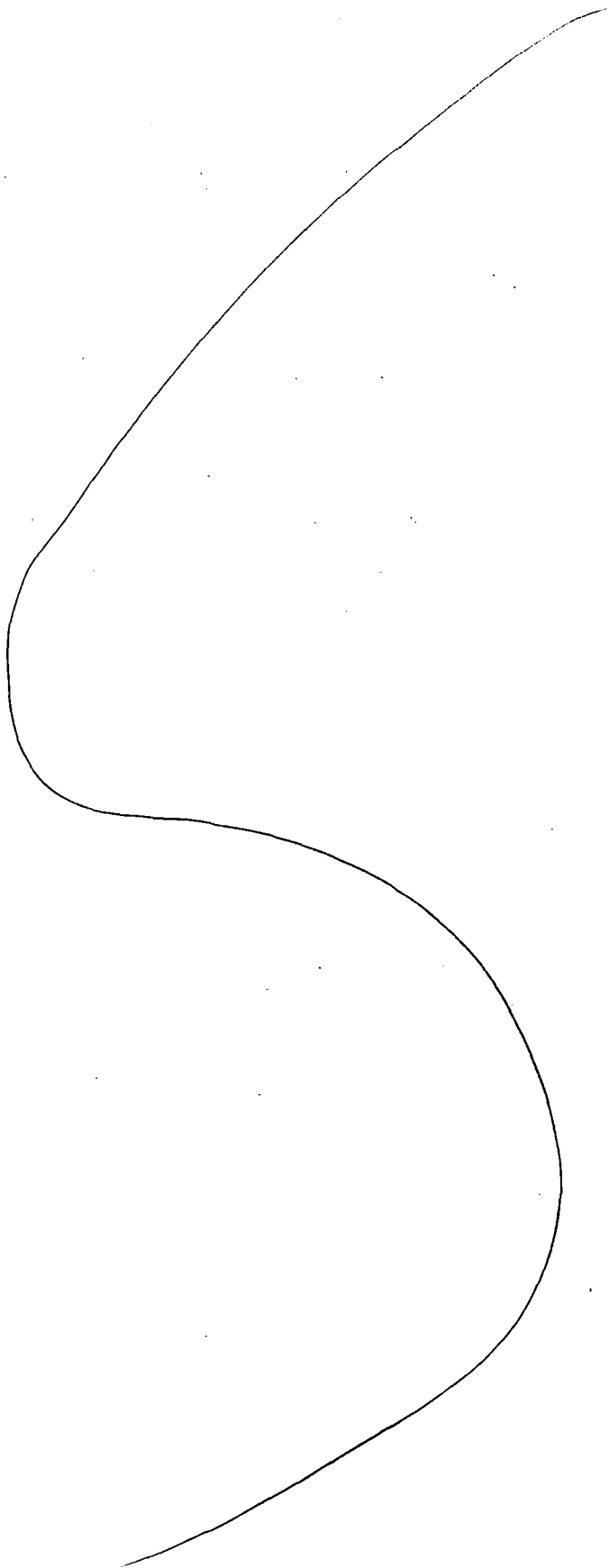
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

À ATM - Senhor Assessor Chefe:

Em atenção ao RDS 13-0236/1997, da Vereadora Ana Martins, Líder do Pc do B, segue o presente expediente para volta a Tramitação.

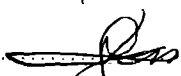
DT 94, 24 de fevereiro de 1997.

[assinatura]
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 104

Em 24.02.97

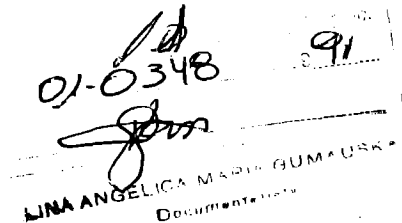
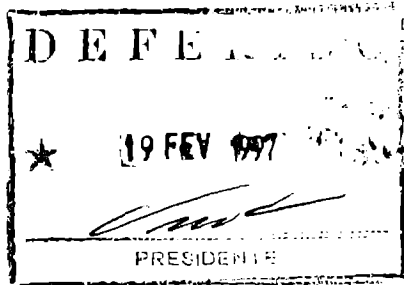
(a) 

ANA ANAÉLICA MARIA GUMAUSKAS



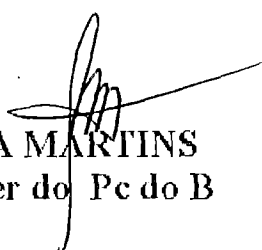
Câmara Municipal de São Paulo

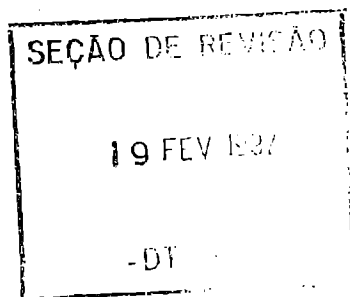
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0236/1997



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento e volta à tramitação do Projeto de Lei nº 348/91, de autoria do Vereador Vital Nolasco, que dá nova redação ao parágrafo 1º, da Lei 11.036, de 11 de julho de 1991.

19
Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1997


ANA MARTINS
Líder do Pc do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
12 02/01/01 al. PA

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 2012 de 19 91 11.12.100 (a) CD

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02 10-1 10-1


BRENO CANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>24-02-97</u>
Arquivado novamente em	<u>11-01-2001</u>
Cl <u>12</u> Fls. ° O Func°	<u>Sauif</u>

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258